



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2234288-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes VIVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A, é embargada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Declaratórios n.º 2.234.288-19.2024.8.26.0000/50.000

Embargantes: VIVA EMPREENDIMENTOS E

ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A E OUTRA

Embargada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.008

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Inconformismo proveniente de resultado desfavorável. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 175/186, aduzindo, em apertada síntese, que o julgado padece de omissão, contradição e obscuridade. Afirmam que o julgado excluiu a culpabilidade da embargada, destacando, ainda, que não houve qualquer equívoco, visto que a embargada instaurou o cumprimento de sentença, de forma definitiva, em 05/09/2023, de modo que as embargantes foram intimadas para pagamento em 10/10/2023, com o respectivo pedido de extinção, vindo a embargada, após 50 (cinquenta) dias, sem qualquer base legal, reivindicar novos valores. Expõem que a embargada executou o seu título judicial e na forma que entendeu correta, não se admitindo qualquer emenda após a lide estar

estabelecida. Asseveram que há pontos omissos, no tocante à aplicação da Súmula 83 do STJ; à nulidade da execução, nos moldes do art. 525, VII do CPC; ao princípio de causalidade, razão pela qual estamos diante de um novo incidente de cumprimento de sentença em duplicidade, e em hipótese alguma de um “aditamento” que foi introduzido no v. acórdão, que sequer foi ventilado pela embargada; e pela figura do 'error in procedendo', pelos advogados da embargada, se fosse possível a nova cobrança de valores, sobre o mesmo título judicial e contra as mesmas partes. Por fim, requer o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam esclarecidas as contradições e omissões apontadas, bem como seja reformulada a decisão embargada, para que sejam acolhidos todos os pedidos das embargantes.

Manifestação da parte embargada, págs. 15/23.

2. Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o v. acórdão embargado mencionou, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais negou provimento ao agravo interposto pelas embargantes.

Sob o pretexto de omissão, contradição e obscuridade, as embargantes pretendem rediscutir a matéria já apreciada

pelo v. acórdão, o que não tem supedâneo legal, mesmo porque, tais vícios não se encontram no julgado.

Outrossim, não é demais lembrar que a via recursal dos embargos declaratórios – especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão ou da contradição.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, são inviáveis quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2. Não está o órgão julgador obrigado a responder a todos os argumentos expendidos em embargos declaratórios, como se tal recurso se prestasse para dar solução a uma série de questões arguidas pela parte recorrente que, sem demonstrar a presença dos vícios apontados, visa, simplesmente, à rediscussão do julgo do provimento jurisdicional. 3. O reexame de matéria já decidida, com a finalidade de que sejam conferidos efeitos infringentes ao julgado, é incompatível com a natureza integrativa dos

embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n.º 87263/RJ. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Seção. J.: 11-05-2011).

“Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de Instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado. Embargos rejeitados. Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão. (...) A embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do 'meritus causae', o que não se coaduna com a medida integrativa. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no Ag n.º 1.254.695/SC. Relator Ministro César Asfor Rocha. Segunda Turma. J.: 03-05-2011).

Não bastasse, é bom que se diga que o julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Confira-se julgado do E. Superior Tribunal Justiça:

“Processual Civil. Embargos de Declaração. Art. 1.022 do CPC. Omissão, contradição, obscuridade, erro material. Ausência. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA. Relator Ministro Og Fernandes. Corte Especial. J.: 15-06-2016).

Verifica-se, na verdade, que a irresignação das recorrentes visa emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365).

Desta forma, o exposto pelas embargantes caracteriza mero inconformismo em relação ao mérito, contudo, insuficiente para a alteração do julgado nesta sede.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

ALC355